



João Michelato

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 4.341  
DE 04 DE JUNHO DE 2013

Dispõe normas sobre a realização de licitação, na modalidade pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, do Poder Executivo Municipal, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 120, incisos II, IV e VII, da Lei Orgânica Municipal; na conformidade de disposições da Lei (Federal) n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei (Federal) n.º 10.520, de 17 de julho de 2002; de acordo com os artigos 88 e 89 da Lei Complementar n.º 119, de 06 de fevereiro de 2013; em face do que estabelecem a Lei n.º 4.356, de 07 de fevereiro de 2013, especialmente em seus artigos 22 e 39, e a Lei n.º 4.362, de 08 de fevereiro de 2013, em especial em seus artigos 9º e 15; e considerando a necessidade de estipular normas sobre a realização de licitação, na modalidade pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Municipal,

**DECRETA:**

**TÍTULO ÚNICO  
DA REGULAMENTAÇÃO DO PREGÃO**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. As normas sobre a realização de licitação, na modalidade pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, do Poder Executivo Municipal, são as estabelecidas na forma deste Decreto, qualquer que seja o valor estimado para a contratação.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 4.341  
DE 04 DE JUNHO DE 2013

Art. 2º. Pregão, para os efeitos deste Decreto, é a modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, na qual a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas de preços e lances em sessão pública.

Art. 3º. Os contratos celebrados pela Administração Direta, Autárquica e Fundacional, do Poder Executivo Municipal, para aquisição de bens e serviços comuns, com exceção dos casos previstos na Lei (Federal) n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, devem ser precedidos, obrigatoriamente, de licitação pública, na modalidade de pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

§ 1º A realização de licitação na modalidade de pregão, através da utilização de recursos eletrônicos ou de tecnologia da informação, depende de normas regulamentares específicas.

§ 2º Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins deste Decreto, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos pelo edital, especificados conforme usualmente conhecidos ou praticados no mercado.

Art. 4º. A licitação na modalidade pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação devem ser sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 4.341  
DE 04 DE JUNHO DE 2013

Administração Pública, tampouco a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 5º. A licitação na modalidade pregão não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, as quais devem seguir, no que couber, o procedimento constante da Lei (Federal) n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e a legislação municipal vigente.

Art. 6º. Os participantes de licitação na modalidade pregão têm o direito público subjetivo à fiel observância dos procedimentos estabelecidos neste Decreto, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

## CAPÍTULO II DA DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS

### Seção I

#### Da competência da Autoridade Requisitante da Licitação

Art. 7º. Cabe à autoridade competente de cada órgão ou entidade da licitação, indicada ou designada na forma prevista na legislação, regimento ou estatuto:

I - determinar a abertura da licitação em conformidade com a sua disponibilidade financeira e orçamentária, ressalvadas as hipóteses de contratação centralizada e por meio do Sistema de Registro de Preços - SRP, nos termos de legislação específica;

II - justificar a necessidade da contratação;

III - definir, para cada processo licitatório, as especificações do objeto de acordo com o Catálogo Geral de Materiais e Serviços do Município, os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, inclusive com fixação dos prazos e demais condições essenciais para o fornecimento;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 4.341  
DE 04 DE JUNHO DE 2013

IV - estimar o valor da contratação, mediante pesquisa de mercado realizada em conformidade com a normatização aplicável;

V - elaborar o projeto básico, quando este for necessário;

VI - indicar, nos autos de cada processo licitatório, e de acordo com as competências exigidas pelo objeto da compra e/ou contratação, o servidor ou os servidores encarregados de acompanhar a licitação junto à Central de Compras e Licitações - CCL/SEPLAN, competindo-lhes elucidar dúvidas quanto às especificações do objeto e às exigências de habilitação, auxiliar o pregoeiro nas análises das impugnações e recursos administrativos, além de outros esclarecimentos que se fizerem necessários;

VII - remeter os processos licitatórios, devidamente instruídos, à Central de Compras e Licitações - CCL/SEPLAN;

VIII - adjudicar o objeto da licitação, nos casos em que o valor arrematado for superior ao valor de referência, observando os critérios de conveniência e oportunidade, devidamente justificados;

IX - homologar o resultado da licitação, ratificando os procedimentos adotados pela Central de Compras e Licitações - CCL/SEPLAN, e promover a celebração do contrato.

§ 1º Devem constar, do processo licitatório, a motivação de cada um dos atos explicitados nos incisos II a V do "caput" deste artigo, e os elementos técnicos indispensáveis que os embasam, bem como as declarações exigidas pela Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000, a classificação orçamentária, e, se for o caso, o cronograma físico-financeiro de desembolso, elaborado pelo órgão ou entidade.

§ 2º A Central de Compras e Licitações - CCL/SEPLAN pode, motivadamente, desconsiderar as exigências de habilitação ilegais ou que inibam injustificadamente o caráter competitivo do



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 4.341  
DE 04 DE JUNHO DE 2013

certame, ou que estejam em desacordo com as normas e os princípios que regem os procedimentos licitatórios, com a apreciação da Procuradoria-Geral do Município - PGM.

**Seção II**  
**Das Atribuições do Pregoeiro**

**Art.8º.** São atribuições do pregoeiro:

I - a elaboração do aviso de edital;

II - a abertura da sessão pública;

III - o credenciamento dos interessados;

IV - o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;

V - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;

VI - a condução dos procedimentos relativos aos lances e a escolha da proposta ou do lance de menor preço;

VII - a negociação direta com o proponente, na forma da lei;

VIII - a adjudicação do objeto ao licitante vencedor, exceto nos casos em que haja recursos, ou apenas uma proposta habilitada, ou quando não forem realizados lances durante a sessão pública, ou, ainda, quando o valor arrematado for superior ao valor de referência;

IX - a elaboração da ata da sessão do pregão;

X - a coordenação dos trabalhos da equipe de apoio;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 4.341  
DE 04 DE JUNHO DE 2013

XI - o recebimento, exame e decisão das impugnações ao instrumento convocatório, após parecer técnico, caso necessário;

XII - o recebimento e exame dos recursos, e subsequente encaminhamento à Central de Compras e Licitações - CCL/SEPLAN, para análise da conformidade e providências pertinentes.

CAPÍTULO III  
DA FASE EXTERNA DO PREGÃO

Seção I  
Da Convocação dos Interessados

Art. 9º. A fase externa do pregão deve ser iniciada com a convocação dos interessados, e a observância das seguintes regras:

I - a convocação dos interessados deve ser efetuada por meio de publicação de aviso do pregão em função dos seguintes limites:

a) para bens e serviços de valores estimados em até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), no Diário Oficial do Município e por meio eletrônico, na internet;

b) para bens e serviços de valores estimados acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), no Diário Oficial do Município, em jornal de grande circulação, e por meio eletrônico, na internet;

II - do edital e do aviso devem constar definição precisa, suficiente e clara do objeto, bem como a indicação dos locais, dias e horários em que deve ser lida ou obtida a íntegra do edital, e o local onde deve ser realizada a sessão pública do pregão, considerando-se, ainda, o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei (Federal) n.º 10.520, de 17 de Julho de 2002;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 4.341  
DE 04 DE Junho DE 2013

III - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não deve ser inferior a 08 (oito) dias úteis.

## Seção II Da Impugnação ao Edital

**Art. 10.** Decai do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração Pública, ou de solicitar esclarecimentos, o licitante que não o fizer antes do segundo dia útil que anteceder a data fixada para recebimento das propostas.

§ 1º. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impede de participar do processo licitatório até que seja proferida a decisão final pertinente.

§ 2º. A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.

## Seção III Da Habilitação

**Art. 11.** Para habilitação dos licitantes, deve ser exigida a documentação prevista no art. 4º, inciso XIII, da Lei (Federal) n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, composta de:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal.

**Parágrafo único.** A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I e III do "caput" deste artigo pode ser substituída pelo registro no Cadastro de Fornecedores da Secretaria



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 4.341  
DE 04 DE JUNHO DE 2013

Municipal do Planejamento e Orçamento - SEPLAN, ou no Sistema de Cadastramento de Fornecedores - SICAF, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, desde que previsto no edital.

#### Seção IV Do Procedimento da Disputa

Art. 12. No dia, hora e local designados no edital, deve ser realizada sessão pública para recebimento das propostas de preços e documentação de habilitação, devendo o interessado, ou seu representante legal, proceder ao respectivo credenciamento, comprovando, se for o caso, possuir os poderes necessários para a formulação de propostas e a prática de todos os demais atos inerentes ao certame, observando-se o procedimento a seguir:

I - aberta a sessão, os interessados devem apresentar declaração de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregar ao pregoeiro, em envelopes separados, a documentação de habilitação e a proposta de preço;

II - o pregoeiro deve proceder à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços, e admitir para a sessão de lances verbais o autor da proposta de menor preço e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento), relativamente à de menor preço;

III - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela, podem fazer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

IV - o pregoeiro deve convidar individualmente os licitantes admitidos na forma do inciso II do "caput" deste artigo, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta classificada de maior preço, em ordem decrescente de valor;





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 4.341  
DE 04 DE JUNHO DE 2013

V - quando não verificadas, no mínimo, 03 (três) propostas escritas de preços nas condições definidas no inciso II do "caput" deste artigo, o pregoeiro deve admitir as melhores propostas subsequentes, até o máximo de 03 (três), para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas;

VI - para o julgamento, devem ser adotados os critérios de menor preço ou maior desconto, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, e as demais condições definidas no edital;

VII - a desistência em apresentar lance verbal, quando convidado pelo pregoeiro, implica na exclusão do licitante da etapa de lances verbais e na manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas;

VIII - caso não sejam realizados lances verbais, deve ser verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado para a contratação;

IX - em havendo apenas uma oferta, desde que atenda a todos os termos do edital, e, ainda, que seu preço seja compatível com os praticados pelo mercado, esta pode ser aceita, devendo o pregoeiro negociar para que seja obtido preço melhor;

X - declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro deve examinar a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e ao valor, decidindo, motivadamente, a respeito, podendo ainda:

a) solicitar parecer técnico previamente à aceitabilidade da proposta, quando, pelas especialidades técnicas, exigir o objeto da licitação;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 4.341  
DE 04 DE JUNHO DE 2013

b) conferir prazo para reformulação e apresentação de nova planilha compatível com o preço resultante da sessão de lances verbais e/ou eventual negociação, nas licitações que envolverem planilhas de preços;

XI - sendo aceitável a proposta de menor preço, deve ser aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a formulou, para confirmação das suas condições habilitatórias;

XII - constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante deve ser declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame;

XIII - se a oferta não for aceitável, ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro deve passar a examinar a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o licitante habilitado declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto do certame;

XIV - nas situações previstas nos incisos X e XIII do "caput" deste artigo, o pregoeiro pode negociar diretamente com o proponente para que seja obtido o melhor preço;

XV - declarado o vencedor, qualquer licitante pode manifestar, imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese deve ser lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias consecutivos para apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começam a correr do término do prazo de recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 4.341  
DE 04 DE JUNHO DE 2013

XVI - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importa a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação, pelo pregoeiro ao vencedor;

XVII - o recurso contra a decisão do pregoeiro somente tem efeito suspensivo em relação ao objeto da contestação;

XVIII - o acolhimento do recurso importa a invalidação apenas dos atos não suscetíveis de aproveitamento;

XIX - decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentos, adjudicar-se-á o objeto da licitação;

XX - homologada a licitação pela autoridade competente, a adjudicatária deve ser convocada para assinar o contrato no prazo definido no edital;

XXI - como condição para a celebração do contrato, o licitante vencedor deve manter as mesmas condições de habilitação;

XXII - quando, no ato da assinatura do contrato, o proponente vencedor não apresentar situação regular, deve ser convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato, e assim, sucessivamente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, observado o disposto no inciso XIII do "caput" deste artigo;

XXIII - o prazo de validade das propostas deve ser de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua abertura.

**Parágrafo único.** São assegurados às microempresas e às empresas de pequeno porte definidas nos termos do art. 3º da Lei Complementar (Federal) n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, condições e prazos diferenciados para a comprovação da regularidade fiscal, assim como o benefício do empate legalmente estipulado.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 4.341  
DE 04 DE JUNHO DE 2013

Art. 13. O licitante que apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução do objeto do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, assegurado o contraditório e a ampla defesa, deve ficar impedido de licitar e de contratar com a Administração Municipal pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e das demais cominações legais.

Parágrafo único. O licitante impedido de licitar e de contratar com a Administração Pública Municipal, assim como aquele declarado inidôneo, deve ser inscrito em cadastro específico.

#### CAPÍTULO IV DAS FORMALIDADES DO PROCESSO DO PREGÃO

Art. 14. Os atos procedimentais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, devem ser documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:

- I - justificativa da contratação;
- II - termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto, orçamento, estimativa de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso;
- III - planilha de custos;
- IV - garantia de reserva orçamentária, com a indicação das respectivas rubricas, quando couber;
- V - organização de abertura da licitação;
- VI - designação do pregoeiro e equipe de apoio;
- VII - parecer jurídico;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 4.342  
DE 04 DE JUNHO DE 2013

VIII - edital e respectivos anexos, quando for o caso;

IX - minuta do termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

X - originais, ou cópias autenticadas, da documentação de habilitação analisada e dos demais documentos que a instruírem;

XI - ata de sessão do pregão, contendo sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, das propostas escritas e verbais apresentadas, na ordem de classificação, da análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos;

XII - comprovantes da publicação do aviso do edital, do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos à publicidade do certame, conforme o caso.

**Art. 15.** O órgão ou entidade adquirente deve fazer publicar, obrigatoriamente, no Diário Oficial do Município, o extrato dos contratos celebrados, no prazo de até 20 (vinte) dias da data de sua assinatura, com a indicação da modalidade de licitação e do seu número de referência.

**Parágrafo único.** O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo sujeita o servidor responsável à sanção administrativa, nos termos da lei.

**CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 16.** Os casos não previstos neste Decreto e as dúvidas decorrentes da sua aplicação devem ser resolvidos pelo Secretário Municipal de Planejamento e Orçamento, ouvida a Central de Compras e Licitações - CCL/SEPLAN, e, quando necessário, a Procuradoria Geral do Município - PGM.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º *4.341*  
DE *04* DE *Junho* DE 2013

Art. 17. O Secretário Municipal do Planejamento e Orçamento fica autorizado a, mediante portaria, estabelecer normas, instruções, e/ou orientações complementares a este Decreto, visando à sua fiel execução.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto n.º 11, de 10 de janeiro de 2003, e suas alterações.

Aracaju, *04* de *Junho* de 2013; 192º da Independência, 125º da República e 158º da Emancipação Política do Município.

*[Signature]*  
JOÃO ALVES FILHO  
PREFEITO DE ARACAJU

*[Signature]*  
Luciano Paz Xavier  
Secretário Municipal do Planejamento e Orçamento

Nilson Nascimento Lima  
Secretário Municipal da Fazenda

Carlos Pinna de Assis Júnior  
Procurador-Geral do Município

*[Signature]*  
Marlene Alves Calumby  
Secretária Municipal de Governo